



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 746.251 - PB (2022/0166325-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : JOSE GENIVAL DO NASCIMENTO FILHO (PRESO)
ADVOGADO : MARCELO MATIAS DA SILVA - PB021055
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBOS MAJORADOS. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA. PROVA CONCLUDENTE ACERCA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. DESNECESSIDADE. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. FORMALIDADES DO ART. 226 DO CPP. AUTORIA DELITIVA. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. NECESSIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE. *MODUS OPERANDI*. CONTEMPORANEIDADE DEMONSTRADA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em julgados recentes, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinham a compreensão de que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa" (HC 652.284/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe 3/5/2021).

2. Por outro lado, a jurisprudência desta Corte também entende que, "para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da materialidade ou da autoria delitivas, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta última e comprovação da existência do crime [...]" (HC n. 362.042/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 13/9/2016, DJe de 20/9/2016).

3. No caso dos autos, dos elementos probatórios que instruem o feito, a suposta autoria delitiva não tem, como único elemento de prova, o reconhecimento fotográfico, o que gera *distinguishing* em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial. Na hipótese, não foi a autoridade policial que procedeu com a diligência de tentativa de reconhecimento do réu. Em verdade, foi uma das vítimas que identificou o réu em fotografia divulgada por um estabelecimento comercial da cidade, após o cometimento dos crimes.

4. Manutenção da prisão preventiva que se encontra devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão do *modus operandi* do crime em apreço, que revela acentuada periculosidade do réu.

5. O argumento acerca da negativa de autoria não encontra resguardo em sede de *habeas corpus*, considerando que a via estreita caracteriza-se, sobretudo, pela cognição sumária e pela celeridade, incompatibilizando o *mandamus* com o reexame fático probatório, objeto a ser averiguado no curso de instrução criminal.

6. Quanto à apontada ausência de contemporaneidade, "convém ponderar que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

critério temporal é subjetivo, não se baliza por medidas exclusivamente aritméticas, mas pela aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo que, a despeito do transcurso de prazo entre o suposto fato criminoso e o decreto de prisão preventiva, não se divisa a alegada falta de urgência"(AgRg no REsp 1.953.439/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe 25/10/2021).

7. *In casu*, o agravante encontra-se preso pela prática de roubos qualificados perpetrados nos dias 19/9/2021, 12/10/2021 e 3/11/2021, com o mesmo *modus operandi*, isto é, "com forma de abordagem semelhante, qual seja, as vítimas ao trafegarem em sua motocicleta em lugares ermos eram surpreendidas por outro indivíduo em uma outra motocicleta, sendo anunciado o roubo com uso da arma de fogo e em companhia de comparsa menor de idade", fatos que demonstram a contemporaneidade da medida.

8. Inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do agravante.

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, João Otávio de Noronha, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2022 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 746.251 - PB (2022/0166325-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : JOSE GENIVAL DO NASCIMENTO FILHO (PRESO)
ADVOGADO : MARCELO MATIAS DA SILVA - PB021055
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **JOSÉ GENIVAL DO NASCIMENTO FILHO** contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Em razões, reafirma que o acusado encontra-se preso preventivamente e responde a uma ação penal com base exclusivamente em reconhecimento fotográfico realizado em desconformidade com o disposto no art. 226 do Código de Processo Penal.

Aponta a ausência dos pressupostos para a manutenção da custódia cautelar e sustenta que a prisão preventiva, antes do trânsito em julgado de eventual condenação, deve ser devidamente fundamentada.

Aponta ausência de contemporaneidade da medida e aduz ser primário, com bons antecedentes e residência fixa.

Requer a reconsideração do julgado ou a submissão do presente agravo à apreciação pela Quinta Turma desta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 746.251 - PB (2022/0166325-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : JOSE GENIVAL DO NASCIMENTO FILHO (PRESO)
ADVOGADO : MARCELO MATIAS DA SILVA - PB021055
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBOS MAJORADOS. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA. PROVA CONCLUDENTE ACERCA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. DESNECESSIDADE. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. FORMALIDADES DO ART. 226 DO CPP. AUTORIA DELITIVA. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. NECESSIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE. *MODUS OPERANDI*. CONTEMPORANEIDADE DEMONSTRADA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em julgados recentes, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinham a compreensão de que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa" (HC 652.284/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe 3/5/2021).

2. Por outro lado, a jurisprudência desta Corte também entende que, "para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da materialidade ou da autoria delitivas, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta última e comprovação da existência do crime [...]" (HC n. 362.042/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 13/9/2016, DJe de 20/9/2016).

3. No caso dos autos, dos elementos probatórios que instruem o feito, a suposta autoria delitiva não tem, como único elemento de prova, o reconhecimento fotográfico, o que gera *distinguishing* em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial. Na hipótese, não foi a autoridade policial que procedeu com a diligência de tentativa de reconhecimento do réu. Em verdade, foi uma das vítimas que identificou o réu em fotografia divulgada por um estabelecimento comercial da cidade, após o cometimento dos crimes.

4. Manutenção da prisão preventiva que se encontra devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão do *modus operandi* do crime em apreço, que revela acentuada periculosidade do réu.

5. O argumento acerca da negativa de autoria não encontra resguardo em sede de *habeas corpus*, considerando que a via estreita caracteriza-se, sobretudo, pela cognição sumária e pela celeridade, incompatibilizando o *mandamus* com o reexame fático probatório, objeto a ser averiguado no curso de instrução criminal.

6. Quanto à apontada ausência de contemporaneidade, "convém ponderar que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

critério temporal é subjetivo, não se baliza por medidas exclusivamente aritméticas, mas pela aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo que, a despeito do transcurso de prazo entre o suposto fato criminoso e o decreto de prisão preventiva, não se divisa a alegada falta de urgência"(AgRg no REsp 1.953.439/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe 25/10/2021).

7. *In casu*, o agravante encontra-se preso pela prática de roubos qualificados perpetrados nos dias 19/9/2021, 12/10/2021 e 3/11/2021, com o mesmo *modus operandi*, isto é, "com forma de abordagem semelhante, qual seja, as vítimas ao trafegarem em sua motocicleta em lugares ermos eram surpreendidas por outro indivíduo em uma outra motocicleta, sendo anunciado o roubo com uso da arma de fogo e em companhia de comparsa menor de idade", fatos que demonstram a contemporaneidade da medida.

8. Inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do agravante.

9. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

O presente agravo não comporta provimento.

Conforme consignado na decisão agravada, "para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida." (AgRg no RHC n. 161.578/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022).

O Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba denegou a ordem ali impetrada, pela seguinte fundamentação:

A pretensão do impetrante, no presente *writ*, é de ver cessado o constrangimento ilegal que suporta o paciente, em razão da inobservância ao procedimento do art. 226 do CPP, na conversão da temporária em preventiva e na ausência de fundamentação do decreto preventivo.

Em relação ao exame da tese de fragilidade das provas, em especial, na **inobservância ao procedimento do art. 226 do Código de Processo Penal**, se verifica que inicialmente as vítimas realizaram o reconhecimento por meio de fotografia extraída de rede social, no entanto, após a prisão do ora paciente, houve o reconhecimento pessoal por umas das vítimas (Id. 14185959 – Pág. 71), o que afasta nesse momento a ilegalidade apontada.

O impetrante alega constrangimento ilegal na **conversão da prisão temporária em prisão preventiva, vê-se que o prazo da prisão temporária expirou, sendo o ora paciente posto em liberdade. Posteriormente, a autoridade coatora decretou a prisão preventiva**. Ocorre que, como sabido, operada a decretação da prisão preventiva, fica superada a alegação de nulidades porventura existentes na prisão temporária, visto que possuem pressupostos de aplicabilidade distintos.

[...]

No tocante à **ausência de fundamentação do decreto da prisão preventiva**, é sabido que a determinação de segregar cautelarmente o indiciado deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da medida, à luz do disposto no art. 312 do CPP.

Ademais, a prisão preventiva possui caráter urgente e excepcional, de forma que os fatos ensejadores da constrição da liberdade devem guardar proporcionalidade e contemporaneidade com os fins que se pretende acautelar.

[...]

In casu, no decreto preventivo (...), a autoridade dita coatora relatou, de forma detalhada e concreta, a suposta execução do crime, o que configura a prova da existência e indícios de sua autoria, bem como evidenciadas as exigências legais necessárias para a decretação da clausura cautelar. De acordo com a decisão atacada, tal medida se mostrou necessária para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantia da ordem pública e para assegurar a instrução processual.

[...]

In casu, na decisão impugnada que decretou a prisão restaram preenchidos os requisitos e fundamentos, considerando a prova da materialidade e indícios de autoria.

Ora, conforme se evidencia das informações prestadas (Id. 14673624) a autoridade coatora ressaltou “que o *modus operandi* do crime em apreço revela acentuada periculosidade do indiciado, mormente em virtude de que na ocasião da prática dos roubos qualificados perpetrados nos dias 19.09.2021, 12.10.2021 e 03.11.2021, nesta cidade de Jacaraú foram disparados tiros em face de algumas vítimas (id. Num. 51356041 do Processo de Prisão Temporária de nº 0800938-24.2021.815.1071, o qual encontra-se associado a este feito, sendo esta medida imprescindível também para que as vítimas tenham tranquilidade e isenção de ânimo quando da produção de prova testemunhal a posterior”.

Logo não há que se falar em decisão carente de fundamentação, já que a medida encontra-se respaldada em argumentos concretos de sua necessidade.

[...]

Destarte, tenho que a medida imposta se revela proporcional, encontra-se justificada, bem como atende ao requisito da cautelaridade.

Ressalte-se, que as condições pessoais favoráveis não são suficientes para justificar a revogação da preventiva, pois há, nos autos, elementos suficientes a demonstrar a necessidade da constrição cautelar do acusado.

Por fim, resta prejudicado o pedido de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a presença dos requisitos do decreto preventivo, no caso em discepção, obsta a sua concessão.

Forte em tais razões, **denego a ordem e julgo prejudicado na alternatividade.** (e-STJ, fls. 14-18)

Em julgados recentes, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão de que “o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa” (HC 652.284/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/04/2021, DJe 03/05/2021).

Por outro lado, cumpre registrar que a jurisprudência desta Corte entende que, **“para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da materialidade ou da autoria delitivas, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta última e comprovação da existência do crime [...]”** (HC n. 362.042/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 13/9/2016, DJe de 20/9/2016; grifou-se).

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. LATROCÍNIO TENTADO. NULIDADE. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ART. 312 DO CPP. NECESSIDADE DE MEROS INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. ILEGALIDADE NÃO RECONHECIDA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DELITIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA. MEDIDAS DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. **Não se desconhece o entendimento desta Sexta Turma de que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa"** (HC n. 598.886/SC, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 18/12/2020).

2. **Contudo, no caso, trata-se de prisão preventiva, o que, segundo o art. 312 do CPP, demanda apenas indícios suficientes de autoria. Não obstante, tendo em vista tratar-se de medida extrema, a confirmação do reconhecimento do agente, em juízo, deve ser realizada o mais breve possível.**

3. No caso, a prisão preventiva foi decretada em 6/8/2020 e cumprida em 19/1/2021, estando o paciente preso há aproximadamente 6 meses sem a confirmação do reconhecimento em juízo. Assim, de rigor a recomendação para que tal procedimento seja realizado o mais breve possível.

4. Com relação aos fundamentos da prisão preventiva, tem-se que a validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

5. No caso, a prisão preventiva está justificada pois, segundo a decisão que a impôs, o paciente e os demais agentes estavam vestidos de roupas da Polícia Civil e "dispararam diversos tiros contra o veículo, até que um destes atingiu o motor e o carro parou".

Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

6. Ademais, destacou-se que o paciente "encontra-se em gozo de livramento condicional [...], nos quais cumpre pena imposta face a prática dos crimes descritos nos artigos 157, §2º, incisos I e II e 288, do Código Penal. No mais, [...] o indiciado ainda encontra-se respondendo a ação penal [...] pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 157, § 2º, incisos I e II c.c. artigo 14, inciso II, do Código Penal [...]”, o que corrobora a necessidade da segregação cautelar.

7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

8. *Habeas corpus* denegado. Com recomendação de realização da confirmação do reconhecimento do paciente perante o Juízo, nos moldes do art. 226 do Código de Processo Penal, no prazo de 60 dias.

(HC n. 651.595/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 25/8/2021; grifou-se.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO E TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ART. 312 DO CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NECESSIDADE DE MEROS INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. ILEGALIDADE NÃO RECONHECIDA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. DESPROPORÇÃO EM RELAÇÃO À POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. PROGNÓSTICO INVIÁVEL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA MEDIDAS DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não se desconhece o entendimento desta Corte de que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa" (HC n. 598.886/SC, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 18/12/2020).

2. A hipótese, contudo, trata apenas de prisão preventiva, o que, conforme já reconheceu a Sexta Turma desta Corte, "segundo o art. 312 do CPP, demanda apenas indícios suficientes de autoria." (HC 651.595/PR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 25/08/2021). Ademais, conforme o mesmo precedente, "tendo em vista tratar-se de medida extrema, a confirmação do reconhecimento do agente, em juízo, deve ser realizada o mais breve possível."

3. No caso, as decisões precedentes mencionam indícios de autoria verificados a partir de elementos diversos (palavra das vítimas, o reconhecimento, pelos policiais, do carro que os acusados teriam utilizado no momento do delito, e no qual se encontravam no momento da abordagem, a apreensão de objetos ligados ao delito no interior do veículo, como toca ninja, celulares e dinheiro, além de um revólver calibre 38 encontrado com um dos acusados), de modo que eventual admissão de nulidade do reconhecimento pessoal, legalmente estabelecido, não se mostra apto, nesse momento, a suplantar os citados "indícios suficientes de autoria", acarretando automática revogação do decreto prisional, conforme reconheceram as instâncias ordinárias, sendo certo, por fim, que a certeza da autoria poderá ser verificada no curso da instrução.

4. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

5. Caso em que as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida extrema, tendo em vista as circunstâncias concretas que envolvem o fato criminoso, apontando-se que os acusados, de forma coordenada, portando objetos típicos de ação criminosa (touca ninja e arma de fogo municada) e durante a noite, adentraram em uma lanchonete de pequeno município, rendendo o proprietário do estabelecimento e os trabalhadores para subtrair bens do estabelecimento comercial, tendo um dos criminosos permanecido a bordo de um carro, visando dar rápida fuga aos demais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

após a ação delituosa. Relata-se, ainda, a apreensão de 78g de maconha no interior do veículo onde se encontravam os acusados, situação que, ao lado das demais circunstâncias mencionadas, evidencia a gravidade concreta da conduta imputada, bem como revela a ousadia e periculosidade dos envolvidos na empreitada criminosa. Prisão preventiva devidamente justificada para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

6. Condições subjetivas favoráveis ao agravante não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

7. A alegação de desproporcionalidade da prisão em relação à futura pena a ser aplicada ao agravante, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade da presente ação constitucional.

8. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. Precedentes.

9. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 161.578/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022; grifou-se.)

No caso dos autos, dos elementos probatórios que instruem o feito, verifica-se que a suposta autoria delitiva **não tem, como único elemento de prova, o reconhecimento fotográfico**, o que gera *distinguishing* em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial.

Conforme registrado nas informações prestadas pelo Juízo da Vara Única de Jacaraú-PB, "no presente caso, **não foi a autoridade policial que procedeu com a diligência de tentativa de reconhecimento do réu. Em verdade, foi uma das vítimas que identificou o réu em fotografia divulgada por um estabelecimento comercial da cidade, após o cometimento dos crimes.**" (e-STJ, fl. 32). Explica o magistrado que:

Na situação, a conveniência de um posto de gasolina, que funcionava como um bar, divulgou no Instagram, como parte da divulgação da movimentação do bar, a foto do réu junto com amigos bebendo em uma das mesas. A vítima, reconheceu o réu como autor do crime, a vítima procurou a autoridade policial e apresentou a foto do réu, descrevendo o *modus operandi* do delito. Nesse ponto, a vítima inclusive apontou o endereço do réu e solicitou providências, conforme Declaração da Vítima id. num. 51356041-Pág. 09 do processo referente ao pedido de prisão temporária nº0800938-24.2021.815.1071, o que foi corroborado na instrução.

Assim, é possível concluir que foi a própria vítima que indicou com segurança o suposto autor do crime em apreço, a autoridade policial não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

induziu a(s) vítima(s), e tampouco foi de sua iniciativa apresentar foto de suspeito, de forma que não há nulidade a ser reconhecida.

Resta, pois, evidenciada a distinção do presente caso em relação ao paradigma firmado pelo STF no RHC 206846/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 22/2/2022 (Info 1045). (e-STJ, fl. 32)

Sendo assim, a manutenção da prisão preventiva encontra-se devidamente justificada na hipótese, para a garantia da ordem pública, em razão do *modus operandi* do crime em apreço, que revela acentuada periculosidade do réu.

Ademais, o argumento acerca da negativa de autoria não encontra resguardo em sede de *habeas corpus*, considerando que a via estreita caracteriza-se, sobretudo, pela cognição sumária e pela celeridade, incompatibilizando o *mandamus* com o reexame fático probatório, objeto a ser averiguado no curso de instrução criminal.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. CORRUPÇÃO DE MENOR. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ILEGALIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DO ACUSADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. POSSÍVEL OMISSÃO NÃO SUSCITADA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE A SER SANADA DE OFÍCIO. ANÁLISE SOBRE OS INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO INCABÍVEL, NA ESPÉCIE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A alegação específica de que o reconhecimento fotográfico do Agravante foi realizado em afronta ao disposto no art. 226 do Código de Processo Penal e às diretrizes traçadas no julgamento do HC n. 598.886/SC não foi debatida pelo Tribunal local no acórdão impugnado, o que impede a análise originária da matéria por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Ressalta-se que, a despeito de ter a Defesa alegado a aludida questão na impetração originária, não comprovou ter impugnado a possível omissão oportunamente, deixando de instruir o presente writ com as peças que demonstrem que esgotou a questão na origem.

Precedentes.

2. Ademais, não é caso de manifesta ilegalidade passível de supressão de ofício, mormente porque, quanto à alegada nulidade do reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial, vale referir que o standard probatório na ocasião da decretação da prisão preventiva é muito menos rigoroso do que aquele para a formação do juízo condenatório, além do fato de que esta Corte, em diversos precedentes, concluiu não ser possível a dilação probatória em *habeas corpus* nos quais se discutia a ausência de elementos de autoria e materialidade.

3. Constatada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, reconhecer que os indícios de materialidade e autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

célere via do *habeas corpus*.

4. A decretação da prisão preventiva está suficientemente fundamentada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, pois foi amparada na especial gravidade concreta do crime, evidenciada pelo *modus operandi* da conduta delitiva. Em tese, o Agravante e os demais Acusados, fortemente armados, adentraram na residência dos ofendidos e praticaram o delito de roubo com extrema agressividade, além de terem vitimado uma pluralidade de pessoas.

5. Diante da gravidade concreta da conduta delitiva, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois insuficientes para acautelar a ordem pública.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 656.780/CE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022; grifou-se.)

Quanto à apontada ausência de contemporaneidade, "convém ponderar que o critério temporal é subjetivo, não se baliza por medidas exclusivamente aritméticas, mas pela aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo que, a despeito do transcurso de prazo entre o suposto fato criminoso e o decreto de prisão preventiva, não se divisa a alegada falta de urgência" (AgRg no REsp 1.953.439/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe 25/10/2021).

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, já se concluiu que a "contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (STF, HC n. 185.893 AgR, relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 19/4/2021, DJe 26/4/2021).

In casu, o paciente encontra-se preso pela prática de roubos qualificados perpetrados nos dias 19/9/2021, 12/10/2021 e 3/11/2021, com o mesmo *modus operandi*, isto é, "com forma de abordagem semelhante, qual seja, as vítimas ao trafegarem em sua motocicleta em lugares ermos eram surpreendidas por outro indivíduo em uma outra motocicleta, sendo anunciado o roubo com uso da arma de fogo e em companhia de comparsa menor de idade", fatos que demonstram a **contemporaneidade** da medida.

Pelos mesmos motivos acima delineados, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do paciente. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 1/6/2017, DJe 9/6/2017.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0166325-8

AgRg no
HC 746.251 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08003517720228150000 08010517520218151071 08110563720228150000
08183082820218150000 8003517720228150000 8010517520218151071
8110563720228150000 8183082820218150000

EM MESA

JULGADO: 13/09/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCELO MATIAS DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO MATIAS DA SILVA - PB021055
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : JOSE GENIVAL DO NASCIMENTO FILHO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE GENIVAL DO NASCIMENTO FILHO (PRESO)
ADVOGADO : MARCELO MATIAS DA SILVA - PB021055
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, João Otávio de Noronha, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.